



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 85 2020.

Autoriza o poder executivo a instituir pensão vitalícia em benefício da família de servidor; empregado da administração pública estadual e ao trabalhador profissional de saúde, em decorrência de falecimento pelo Coronavírus (Covid-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a instituir a pensão vitalícia em benefício da família de servidor; empregado da administração pública estadual e ao trabalhador profissional de saúde que falecer em razão do exercício da função pública ou profissional em decorrência do coronavírus (COVID-19), durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto na legislação estadual em vigor.

Art. 2º A pensão vitalícia prevista no art. 1º também será devida à família dos servidores e empregados públicos da administração pública estadual e dos trabalhadores que, não exercendo as atividades-fim na área da saúde, auxiliam na atividade de apoio em geral, presencialmente, nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, tais como serviço de copa, lavanderia, limpeza, segurança, dentre outros.

Art. 3º A pensão vitalícia de que trata esta Lei será igualmente devida a família dos descritos nos artigos 1º e 2º aos que vierem a falecer por contágio do coronavírus (COVID-19) após encerrado o prazo de estado de calamidade pública, desde que em decorrência do exercício da função pública ou profissional.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, consideram-se servidores, empregados e trabalhadores da área da saúde:



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - as profissões de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde;

II - aquelas de nível técnico e auxiliar vinculadas à saúde;

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Art. 5º A pensão vitalícia de que trata esta Lei será mensal e devida na seguinte ordem de preferência, excluindo-se as posteriores:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou até 24 (vinte e quatro) anos se estudante ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - o pai e mãe que comprovem que viviam sob a dependência econômica do segurado falecido;

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º A pensão vitalícia, havendo mais de um pensionista na mesma ordem de preferência, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 3º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 6º Os pensionistas, respeitada a ordem de preferência prevista nesta Lei, fazem jus à pensão a partir da data do óbito do segurado.

§ 1º Deverá ser realizado exame laboratorial, através de kit aprovado pelo Ministério da Saúde para atestar que o óbito do segurado foi decorrente de contágio do coronavírus (COVID-19).

§ 2º Na impossibilidade do exame previsto no parágrafo anterior, a causa mortis poderá ser declarada por meio de laudo médico.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Será considerada válida como prova do contágio do COVID-19 durante o exercício da função pública ou profissional, preferencialmente, a comprovação documental da escala de serviço, o registro de frequência manual ou por sistema eletrônico, ou por qualquer outra forma admitida pela legislação.

Art. 7º O valor mensal da pensão vitalícia será de:

I - cem por cento (100%) do valor da remuneração que seria devida ao servidor;

II - cem por cento (100%) do salário até o limite máximo do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 8º O recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais pelos pensionistas não exclui o direito à percepção da pensão vitalícia de que trata esta Lei, exceto nos casos de indenizações pagas pelo Estado em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, situação em que haverá a compensação dos valores pagos.

Art. 9º Os critérios para a inscrição dos pensionistas de que trata esta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 10º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria podendo o Poder Executivo realizar remanejamentos para atender ao previsto nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 12 de maio de 2020.

Neném Almeida

BUPAC



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a pandemia do COVID-19 fez e continua a fazer vítimas no Estado do Acre. Não sendo demais lembrar que a Organização Mundial de Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, estando nossos profissionais expostos a contrair a doença e sem recuar realizam serviço essencial à população.

Para tanto, vigora o decreto nº 5.830, de 23 de abril de 2020, (calamidade pública) e as restrições sanitárias estipuladas pelo Ministério da Saúde quanto a prevenção ao contágio do Coronavírus (covid-19).

O presente projeto tem por objetivo dar tratamento especial aos profissionais de saúde que vierem a óbito, nesse momento tão especial que passamos de pandemia declarada.

A pandemia tem sido considerada por todos, como a maior crise humanitária a ser superada com inúmeros casos de pessoas contaminadas, milhares de óbitos, economia estagnada e pior, em recessão.

Os números financeiros destinados e os ainda a serem empregados para tentar "combater esse inimigo" é surpreendente. Podemos até ousar dizer que será superior aos gastos em guerras armamentistas.

Os profissionais da saúde são os verdadeiros soldados na defesa do povo. Sem condições mínimas de trabalho (falta de máscara, luvas, vestes apropriadas, higienização, falta de respiradores mecânicos levando ao estresse da equipe entre tantas dificuldades), muitos profissionais vêm sendo acometidos pelo corona vírus, e igual a um soldado atingidos no fronte da batalha, tendo que ser afastado de suas atividades. Casos de óbitos já têm sido registrados no meio desses trabalhadores, que incansavelmente arriscam suas vidas para o socorro da população, se expondo a riscos.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesse momento tão difícil na melhor que reconhecer esta bravura oferecendo à família uma pensão vitalícia.

O que almejamos por esse projeto é que possamos garantir o mínimo aos familiares desses verdadeiros SOLDADOS CONTRA O CORONA VÍRUS proporcionando, assim, seja concedida dignidade de vida justa ofertando a condição de pensão vitalícia. OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE SÃO OS HERÓIS DESSA GUERRA.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 12 de maio de 2020.

Neném Almeida

BUPAC